

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

THAÍS COSTA DE BRITO

“MEU CORPO TRANS EXISTE”: a matriz binária do direito e a possibilidade de reconhecimento de identidades de gênero dissidentes através do ativismo judicial

CURITIBA
2023

THAÍS COSTA DE BRITO

“MEU CORPO TRANS EXISTE”: a matriz binária do direito e a possibilidade de reconhecimento de identidades de gênero dissidentes através do ativismo judicial

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Graduação do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Doutora Angela Couto Machado Fonseca.

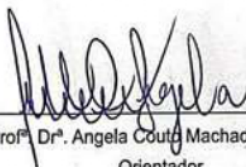
CURITIBA
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

"MEU CORPO TRANS EXISTE": a matriz binária do direito e a possibilidade de reconhecimento de identidades de gênero dissidentes através do ativismo judicial

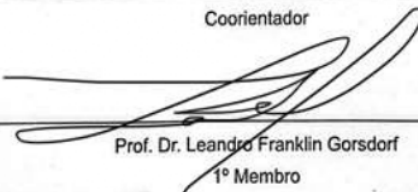
THAÍS COSTA DE BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Prof.ª Dr.ª Angela Couto Machado Fonseca
Orientador

Coorientador



Prof. Dr. Leandro Franklin Gorsdorf
1º Membro



Me. Francielle Elisabet Nogueira Lima
2º Membro

AGRADECIMENTOS

É difícil, ao final desses cinco anos (e mais um pouquinho), olhar para trás e ver o quanto caminhei. Para um jovem que não tinha grandes aspirações, muito menos certeza de que caminho seguir, a sensação que me acomete agora é de que, independente de tudo e qualquer coisa, eu fiz o meu melhor, e é isso que me cabe. Tenho completa e total consciência de que, se cheguei até aqui, foi pelo apoio e auxílio de todos que compartilharam esse período árduo comigo.

Primeiramente, agradeço do fundo da minha alma, com toda minha força, aos meus pais, Tibério e Kelle, que, independente de suas dificuldades próprias, nunca deixaram de prover um lar amoroso, caloroso e acolhedor. Me mudar para longe deles para estudar foi e permanece uma das coisas mais difíceis que já fiz, porque nada nunca se igualará ao retornar para casa após um dia cansativo e sentar à mesa com eles.

Agradeço à minha mãe, “minha véia”, por toda a força, apoio e amor incondicional. Por mais que muitas vezes nossas conversas tenham sido brutas, eu não teria chegado tão longe sem o incentivo dela para nunca desistir. Não tem acolhimento igual ao calor do seu abraço. Obrigada por ser minha mãe, em todos os sentidos literais e poéticos da palavra. Obrigada por seu esforço comigo, com meu irmão, com meu pai, com a nossa família, com seu trabalho; espero um dia poder lhe mostrar o quão valiosa é toda a força vital que você despeja em tudo que faz. Eu te amo, mãe, hoje e sempre.

Agradeço ao meu paizinho, por todo o amor e acolhimento. Em todos os momentos de dúvida; em todo e qualquer momento em que o desespero me arrebatava e o medo do futuro me paralisava, é o seu colo que procuro. E eu não mudaria isso por nada, nunca. Não há direcionamento que eu confie mais do que o seu. Não há confiança maior do que a que tenho em você e no espaço seguro que criamos para nossos desabafos. Obrigada por nunca desistir de mim, por me dar força nos meus momentos mais baixos, e por ser você. Espero ainda te dar muito orgulho, pai. Eu te amo, para sempre.

Não posso nunca esquecer do meu par, meu irmão, Mateus, cuja conexão por nós criada após nossa adolescência (e demais anos de brigas infundáveis e infundadas) eu não trocaria por absolutamente nada nesse mundo. Você é a pessoa que eu mais admiro nesse mundo inteiro e a quem eu mais recorro. Você é minha consciência em momentos de insanidade; minha terra firme em momentos de incerteza; minha energia em momentos de fraqueza; meu porto seguro quando tudo mais me machuca. Obrigada por me ouvir, seja sobre nossos interesses em comum ou minhas inseguranças (e os imbróglios que elas

acarretam); por me acolher e tranquilizar quando tudo deu errado; por tomar o meu lado em momentos de injustiça; e por simplesmente ser você e me permitir caminhar ao seu lado nessa vida. Amo você, meu artista favorito, conta comigo.

Agradeço também ao nosso bom velhinho, Magoo, cujo barulho das patinhas no piso de madeira, por muitas vezes, fez mais pela minha alegria diária do que eu mesma.

Não posso deixar de agradecer à minha família de Curitiba, de quem fiquei mais próximo do que nunca quando vim para cá.

À titia, Edrisa, que, não contente em ajudar a criar a mim e a meu irmão, me acolheu em sua casa durante todo o período de graduação, me provendo não só um teto, mas um lar acolhedor e amoroso. Não tenho palavras para expressar a importância de tudo que você fez por mim, desde muito antes de eu sequer dar meu primeiro passo. Eu nem sequer estaria aqui se não fosse a sua atenção nos meus momentos mais desesperadores, sua escuta atenta em todas as ligações interestaduais de madrugada, sua força me impulsionando sempre para frente e além de quaisquer dificuldades que eu pudesse encontrar. Além de tudo isso, você se tornou uma referência também para os colegas que me acompanharam na trajetória da graduação: não tem ninguém que não conheça a Titia e que não seja grato pela ajuda que você nos estendeu. Obrigada por tudo, titia, hoje e sempre. Eu amo você, e estou com você sempre, assim como você está comigo.

Agradeço aos meus tios, Márcia e Carlos, que sempre me trataram como a melhor sobrinha do mundo e me proporcionaram sempre um refúgio de toda a loucura acadêmica, para aproveitar a loucura plena. Obrigada por todos os momentos juntos e por tudo que fizeram por mim sempre, por sempre me alegrarem, me animarem e me incentivarem. Nossas loucuras combinam e eu agradeço sempre a Deus por isso! Amo vocês, Santinha e Miguxo.

Ainda, aos meus tios Cláudia e Paulo, agradeço por todo o apoio, acolhimento e felicidade que me proporcionaram desde que me mudei para cá. Obrigada por todas as vezes em que, dentre a insanidade da graduação, vocês me proporcionaram momentos de leveza, de amor e de diversão. Se pude chegar até aqui com o mínimo da leveza, foi porque vocês a incentivaram em mim. Obrigada pelo carinho sempre. Amo vocês, Doidinha e Colega.

Aos meus amigos, não há palavras que possam expressar a gratidão que tenho por vocês. Em especial, à Amanda Bachmann, minha Manda, cuja parceria e sintonia desde o princípio do princípio dentro do Prédio Histórico me possibilitou uma vida mais feliz do que eu sequer poderia imaginar. Foi por obra do cosmos que nos encontramos, e é pela força do nosso amor que continuaremos juntas nos caminhos que seguem. Não há qualquer maneira inteligível de expressar todo o amor, gratidão e carinho que sinto por você, mas espero poder

demonstrar durante o nosso tempo, todo nosso e todo sempre. Obrigado por me permitir ser quem sou e viver a vida ao seu lado. Eu amo você infinito.

À Emily Araújo, Mariana Roque e Taís Régia de Sousa, que, junto de mim e da Manda, formamos um quinteto parada dura desde o segundo ano de faculdade e a quem atribuo o mínimo de sanidade com a qual me formo agora. Não há palavras que expressem a gratidão pelos nossos momentos juntas, sejam onde fosse, e pelas trocas que tivemos nesses anos e que espero continuarmos nos anos que seguem. Vocês foram e seguem sendo as melhores companhias que eu poderia ter pedido para sobreviver ao caos da graduação. Amo vocês e contem comigo sempre.

Um agradecimento, ainda, ao meu amigo Pedro Roveroni, de quem me aproximei tardiamente, mas cujo impacto é incomensurável. Obrigado por toda a ajuda, acolhimento e carinho nessa trajetória. Amo vocês e conte comigo sempre. Agradeço, ainda, a Talles Manhães e Victória Brasil, cuja proximidade no último ano da graduação possibilitou levar o caos com mais leveza e um sorriso no rosto.

Não menos importante, agradeço à Mariana Cunha e Gabriela Oliveira, amigas do ensino médio que permanecem comigo independente da distância e do tempo. Obrigada por nunca terem desistido de mim apesar dos dias sem resposta. Conto com vocês para tudo e qualquer coisa, e espero que vocês saibam que podem fazer o mesmo comigo. Amo vocês.

Por fim, agradeço a todos que me acompanharam nessa trajetória acadêmica e de trabalho: à Prof^a Angela Fonseca, não só por ter orientado este trabalho, mas por ter me mostrado um caminho no direito muito além do que minha mente de caloura poderia. Ao Prof. Leandro Gorsdorf, por me apresentar o potencial questionador e de mudança do direito para a luta pelos direitos humanos das minorias sociais esquecidas pelas forças hegemônicas. A Gabriel Montalde e o Defensor Lauro Gondim Guimarães, por me acolherem no meu primeiro estágio efetivamente jurídico e me ensinarem muito mais do que eu imaginava sobre a prática jurídica, o trabalho em equipe e o auxílio jurídico popular. Aos companheiros do gabinete do Des. Eduardo Cambi, por este último estágio que me acompanhou até o fim da graduação e me mostrou caminhos para a vida pós-graduação. Em especial, agradeço ao próprio Des. Eduardo e à chefe de gabinete Letícia Porto, por me acolherem nos últimos 5 a 6 meses da minha graduação, me dando a oportunidade de desenvolver o meu trabalho e a minha pessoa além dos meus limites autoimpostos. Mais ainda, agradeço também aos assessores Flávia Pelle, Paula Akashi e Eduardo Rueda; o carinho, a orientação e o acolhimento de vocês me faz crer em mim mesma, coisa que eu batalho para fazer desde que

me entendo por gente. Por isso, agradeço pela fé em mim e todo o apoio sempre. Espero poder dar e ouvir notícias de sucesso e felicidade no futuro.

Obrigado pelo amor e incentivo de todos aqueles que, ainda que não lembrados nominalmente, cruzaram meu caminho e estiveram comigo durante toda essa caminhada, por mudarem a mim e meus caminhos. Que a esperança seja nossa força motriz em busca de um futuro mais feliz e equitativo.

Por último, agradeço ao Prédio Histórico, com sua importância tamanha que se torna um ente personalizado, por ter sido minha casa nesses 5 anos (ainda que entrecortados pela pandemia da COVID-19). As experiências aqui vividas jamais serão esquecidas. Obrigado.

EPÍGRAFE

The necessary change is so profound that we tell ourselves it's impossible. So profound that we tell ourselves it's unimaginable. But the impossible is still to come. And the unimaginable is on the way.

(PRECIADO, Paul B. *An Apartment on Uranus: Chronicles of the Crossing*. Translated by Charlotte Mandell. Semiotext(e). 2020. p. 93.)

As regras são feitas para serem quebradas. A injustiça faz as regras, a coragem as quebra.

(LE GUIN, Ursula K.)

O que é preciso fazer é sacudir as tecnologias da escritura do sexo e do gênero, assim como suas instituições.

(PRECIADO, Paul B. *Manifesto Contrassexual*. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014. p. 27.)

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo expor e problematizar a matriz binária de sexo e gênero que opera como uma norma social e jurídica, por meio da cisnormatividade e do cissexismo presentes no ordenamento jurídico. Através da análise desses conceitos e da sua relação com as identidades de gênero não-binárias e dissidentes, o problema desta pesquisa busca investigar se no interior da matriz binária posta e operante no direito, podemos ver irromper brechas que episodicamente produzam um local de reconhecimento de identidades não binárias. A hipótese trazida é de que, embora o direito positivado não preveja tal reconhecimento, o ativismo judicial, aqui entendido enquanto julgamento com perspectiva de gênero, tem se mostrado capaz de efetivar os direitos dessas pessoas, baseando-se em princípios constitucionais como os da dignidade humana e a igualdade. A metodologia utilizada foi a analítica com utilização de material bibliográfico e decisões do judiciário e exploratória para explicação dos conceitos necessários para o desenvolvimento da pesquisa. Com efeito, este artigo propõe uma reflexão sobre a atualização do discurso jurídico em relação à diversidade de identidades de gênero e a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas enquanto sujeitos de direito, independentemente de sua conformidade com a matriz binária da cisnormatividade, mas também questionando a segurança jurídica de somente ter o reconhecimento dos direitos de pessoas gênero-dissidentes por através do ativismo judicial.

Palavras-chave: matriz binária de gênero; não-binariedade; cisnormatividade; ativismo judicial.

ABSTRACT

The present article aims to expose and problematize the binary matrix of sex and gender that operates as a social and legal norm, through cisnormativity and cissexism present in the legal system. Through the analysis of these concepts and their relationship with non-binary and dissident gender identities, the problem of this research seeks to investigate whether within the binary matrix posed and operating in the law, we can see breaches that episodically produce a place of recognition of non-binary identities. The hypothesis is that, although the law does not provide for such recognition, judicial activism, here understood as a judgment with a gender perspective, has shown itself capable of enforcing the rights of these people, based on constitutional principles such as human dignity and equality. The methodology used was analytical, using bibliographic material and judicial decisions, and exploratory, to explain the concepts necessary for the development of the research. In effect, this article proposes a reflection on the updating of the legal discourse in relation to the diversity of gender identities and the protection of the human rights of all people as subjects of law, regardless of their conformity to the binary matrix of cisnormativity, but also questioning the legal security of only having the recognition of the rights of gender-dissident people through judicial activism.

Keywords: gender binary matrix; non-binary gender identity; cisnormativity; judicial activism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 CONCEITOS IMPORTANTES PARA O ENTENDIMENTO DA MATRIZ BINÁRIA PRESENTE NA ESTRUTURA LEGAL

2.1 Sexo, gênero e identidade de gênero

2.2 Cisgeneridade e transgeneridade

2.3 Não-binariedade

3 TRANSGENERIDADE E DIREITO

3.1 Cisnormatividade e cissexismo jurídicos

3.2 Não-binariedade e a problematização do direito além da matriz binária

4 TRANSGENERIDADE E ATIVISMO JUDICIAL: RESPOSTAS DO DIREITO ÀS IDENTIDADES DE GÊNERO DISSIDENTES

4.1 Reconhecimento judicial: casos de judicialização da transgeneridade e da não-binariedade

4.2 Retrocesso no reconhecimento dos direitos de identificação: nova carteira de identidade (Decreto Presidencial nº 10.977/2022)

4.3 Ativismo judicial e as possibilidades além do direito posto

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como problema de pesquisa a investigação acerca da possibilidade de, no interior da matriz binária posta e operante no direito, irromperem brechas que produzam um local de reconhecimento de identidades não binárias dentro do sistema jurídico. Para tal fim, no primeiro item deste trabalho abordamos algumas definições de sexo, gênero e identidade de gênero, problematizando a fixidez desses conceitos e questionando, assim, a matriz binária pela qual eles se afirmam e operam, bem como a cisnormatividade que acarretam. Neste mesmo tópico, abordamos também como se constituem a cisgeneridade e a transgeneridade e, nesta última, damos foco para identidades não-binárias.

Com efeito, no segundo item da pesquisa, carreamos a discussão acerca da cisnormatividade e do cissexismo para o âmbito jurídico, para verificar de que maneira esses conceitos operam a exclusão social e marginalização da transgeneridade. Ainda, analisamos de que forma a não-binariedade problematiza o direito para além de sua matriz binária.

Por fim, exploramos como, apesar das amarras da cisnormatividade e da matriz binária no direito, essas constrições podem ser esgarçadas por meio do (trans)ativismo judicial, a serviço do reconhecimento dos direitos de pessoas gênero-dissidentes enquanto sujeitos de direito sob a proteção do princípio da dignidade humana. Porém, ainda é uma situação de instabilidade, visto que, sendo tais direitos reconhecidos pelo Judiciário – em vez do Legislativo, por exemplo –, sua desvirtuação pode ser acarretada tanto por meio de novos entendimentos dos próprios órgãos do Judiciário, ou mesmo por atos do Executivo. É nesse sentido que, no último item do presente trabalho, apresenta-se a descrição do Decreto Presidencial nº 10.977/2022 (ato do executivo), acerca da nova carteira de identidade – que coloca em perigo direitos adquiridos pela população transgênero –, bem como se aborda a manifestação realizada pela turma de Prática Jurídica em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná em conjunto com a ANAJUDH.

2 CONCEITOS IMPORTANTES PARA O ENTENDIMENTO DA MATRIZ BINÁRIA DA ESTRUTURA JURÍDICO-LEGAL

Com o objetivo de entender o que é a matriz binária de sexo-gênero e seus efeitos, especialmente dentro da seara jurídico-legal brasileira, primeiramente devemos explorar quais conceitos compõem o cerne desse sistema – também reconhecido enquanto *cistema*¹.

Para tal, inicia-se a presente exposição por meio da conceitualização das categorias de sexo, gênero e identidade de gênero. Nesse sentido, abordam-se também as características usualmente atribuídas ao sexo, quais sejam: a pré-discursividade; a binariedade; e a permanência dos gêneros, a fim de entender (e perturbar) sua manifestação enquanto categoria natural/biológica/imutável.

Decorrente dessas três categorias, discorreremos também acerca da cisnormatividade e sua influência sobre as identidades decorrentes da cisgeneridade e da transgeneridade. Nesta última, visitaremos o entendimento da não-binariedade enquanto parte da transgeneridade, manifestando-se como uma forma de subversão, oposição e transbordamento da matriz cisnormativa binária.

Imperioso destacar que os ensinamentos – e também os questionamentos – de Judith Butler acerca do dispositivo sexo-gênero enquanto classe decorrente de discursos sobre o corpo guiam a compreensão da presente pesquisa, por meio das indagações trazidas pela autora em seu *magnum opus*:

Podemos referir-nos a um “dado” sexo ou um “dado” gênero, sem primeiro investigar como são dados o sexo e/ou o gênero e por que meios? E o que é, afinal, o “sexo”? É ele natural, anatômico, cromossômico ou hormonal, e como deve a crítica feminista avaliar os discursos científicos que alegam estabelecer tais “fatos” para nós? Teria o sexo uma história? Possuiria cada sexo uma história ou histórias diferentes? Haveria uma história de como se estabeleceu a dualidade do sexo, uma genealogia capaz de expor as opções binárias como uma construção variável? Seriam os fatos ostensivamente naturais do sexo produzidos discursivamente por vários discursos científicos a serviço de outros interesses políticos e sociais?²

No intento de procurar elucidaciones para as questões propostas pela autora, mas também de indagá-las dentro do âmbito jurídico-legal, passaremos às definições necessárias para tal.

2.1 Sexo, gênero e identidade de gênero

¹ Nessa troca de letras, entre *cistema* e *sistema*, o intuito é destacar o quanto a cisnormatividade (conceito abordado em item posterior) opera o sistema jurídico-institucional, ao ponto de deixá-lo intrinsecamente ligado à cisgeneridade, tornando-se, assim, um *cistema*.

² Butler, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. tradução Renato Aguiar. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Recurso digital (EPUB). p. 21-22.

A forma como os corpos são compreendidos muda ao longo da história, de acordo com o local e a cultura, de forma que as crenças e leituras sobre tais corpos são mutáveis e transitórias³. Nesse sentido, as categorias de sexo, gênero e identidade de gênero possuem mais de uma definição, não sendo, então, categorias inatas, mas processos e práticas discursivas que tornam aspectos do corpo em definidores dessas categorias⁴.

Com efeito, destacamos que o sexo foi definido, dentro de algumas teorias feministas, enquanto uma característica biológica-natural, binária, fixa e inata ao indivíduo⁵. “O sexo existiria antes da inteligibilidade, ou seja, seria pré-discursivo, anterior à cultura”⁶.

Neste ponto, cabe destacar que a definição de sexo foi amplamente debatida na década de 1990, especialmente a partir do lançamento da obra “Problemas de Gênero”, de Judith Butler. Tal obra recusou um certo lugar da teoria feminista que opera na dualidade sexo/natureza e gênero/cultura, remetendo o sexo para fora da história e da discursividade, o qual, por sua vez, acabaria por se consolidar como pré-discursivo e externo à história e à cultura.

Ressalva-se, entretanto, que Butler não é construcionista, mas se identifica com o conceito de desconstrução proposto por Jacques Derrida e pensa as formações de compreensibilidade de sexo e gênero, ou seja, as normas regulatórias de sexo e gênero, como performatividade. Com base na ideia de performatividade,

é possível uma compreensão dos sujeitos que se realizam de modo continuado, no lugar de sujeitos vistos ontologicamente como condição de possibilidade da ação, linguagem, política e etc. Menos que uma rejeição radical do sujeito, a performatividade aponta para a mobilidade de sua inscrição enquanto fundamento que se recoloca incessantemente e por isso já não se constitui a partir de uma significação forte e metafísica.⁷

Feita a digressão, nota-se que aquela definição de sexo (enquanto categoria biológica imutável) pode e deve ser questionada, seja pelos critérios supramencionados (de historicidade, local, cultura e transitoriedade), seja por entendimentos do sexo como algo

³ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. p. 76.

⁴ Ibidem, p. 80.

⁵ LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Perspectivas críticas sobre a tutela jurídica de pessoas trans**: diálogos entre estudos (trans) feministas e direito. 2018. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 89.

⁶ LOURO. **Um corpo estranho**..., op. cit., p. 65.

⁷ FONSECA, Angela Couto Machado. **Crítica da subjetividade e a crise do humano**: Butler, pós-estruturalismo e performatividade. Revista Reflexiones Marginales, n. 54, dez/2019. Não paginado. Disponível em: <https://revista.reflexionesmarginales.com/critica-da-subjetividade-e-a-crise-do-humano-butler-pos-estruturalismo-e-performatividade/>. Acesso em 16 de janeiro de 2023.

além da biologia. Isso quer dizer que a biologia não é ciência de descrição de um real dado e fixo, mas a própria biologia é uma matriz de conhecimento que estabelece categorias (não as desvela de nenhum lugar natural ou essencial) e, a partir dessas categorias estabelecidas, os corpos são a elas referenciados e passíveis de compreensão e classificação.

Nesse sentido, apesar dessa definição natural-biológica do sexo, há outras teorizações que sugerem a influência de fatores histórico-culturais em sua construção. É nesse cenário em que Thomas Laqueur explica as mudanças na definição de sexo biológico desde século XIX para até a modernidade, conforme exposição de Guacila Lopes Louro:

Até o início do século XIX, conforme conta Laqueur, persistira o modelo sexual que hierarquizava os sujeitos ao longo de um único eixo, cujo telos era o masculino; portanto, entendia-se que os corpos de mulheres e de homens diferia em "graus" de perfeição. As explicações da vida sexual apoiavam-se na ideia de que as mulheres tinham, "dentro de seu corpo", os mesmos órgãos genitais que os homens tinham externamente. Em outras palavras, "as mulheres eram essencialmente homens nos quais uma falta de calor vital – de perfeição – havia resultado na retenção, interna, de estruturas que nos machos eram visíveis" (LAQUEUR, 1990, p. 4). A substituição desse modelo (de um único sexo) pelo modelo de dois sexos opostos que é o modelo que até hoje prevalece, tem de ser entendida como articulada a mudanças epistemológicas e políticas.⁸

Em outras palavras, diante da multitude de definições de sexo (incluindo a biologicista) e das suas reiterada alterações conceituais no decorrer da história, entendemos que “[a] noção de que pode haver uma ‘verdade’ do sexo, como Foucault a denomina ironicamente, é produzida precisamente pelas práticas reguladoras que geram identidades coerentes por via de uma matriz de normas de gênero coerentes”⁹, até porque, conforme explica Judith Butler “o gênero é o meio discursivo/cultural mediante o qual um ‘sexo natural’ é estabelecido como pré-discursivo”¹⁰.

Dessa forma, a diferença sexual

não é, nunca, simplesmente, uma função de diferenças materiais que não sejam, de alguma forma, simultaneamente marcadas e formadas por práticas discursivas. Além disso, afirmar que as diferenças sexuais são indissociáveis de uma demarcação discursiva não é a mesma coisa que afirmar que o discurso causa a diferença sexual. **A categoria do "sexo" é, desde o início, normativa:** ela é aquilo que Foucault chamou de "ideal regulatório". Nesse sentido, pois, **o "sexo" não apenas funciona como uma norma, mas é parte de uma prática regulatória que produz os corpos que governa**, isto é, toda força regulatória manifesta-se como uma espécie de poder produtivo, o poder de produzir — demarcar, fazer, circular, diferenciar — os corpos que ela controla. **Assim, o "sexo" é um ideal regulatório**

⁸ LOURO. *Um corpo estranho...*, op. cit., p. 77.

⁹ BUTLER. *Problemas de gênero...*, op. cit., p. 38.

¹⁰ LOURO. *Um corpo estranho...*, op. cit., p. 67.

cuja materialização é imposta: esta materialização ocorre (ou deixa de ocorrer) através de certas práticas altamente reguladas.¹¹

Ou seja, “o sexo é, ele próprio, uma postulação, um constructo que se faz no interior da linguagem e da cultura”¹². Enquanto constructo, o que importa é perceber essa categoria posta se torna um ideal normativo, uma norma que regulará o que é normal e aceitável, e repelirá o que permanece na exterioridade, conceituando-o enquanto anormal, bizarro e ininteligível.

Importa destacar que muitas vezes, quando refere-se a uma norma, não necessariamente esta é jurídica, especialmente quando a oposição criada por ela não é uma de legal-ilegal, mas de normal-anormal, ou normal-ininteligível.

Essa definição, e também as que trazemos em relação ao gênero, fundamentam-se na teoria *queer*¹³, a qual, por sua vez, se embasa na teoria pós-estruturalista¹⁴. Guacira Lopes Louro explica que

[o]s/as teóricos/as queer constituem um agrupamento diverso que mostra importantes desacordos e divergências. Não obstante, eles/elas compartilham alguns compromissos amplos – em particular, apóiam-se fortemente na teoria pós-estruturalista francesa e na desconstrução como um método de crítica literária e social; põem em ação, de forma decisiva, categorias e perspectivas psicanalíticas; são favoráveis a uma estratégia descentrada ou desconstrutiva que escapa das proposições sociais e políticas programáticas positivas; imaginam o social como um texto a ser interpretado e criticado com o propósito de contestar os conhecimentos e as hierarquias sociais dominantes (SEIDMAN, 1995, p. 125).

[...]

Efetivamente, a teoria queer pode ser vinculada às vertentes do pensamento ocidental contemporâneo que, ao longo do século XX, problematizaram noções clássicas de sujeito, de identidade, de agência, de identificação.¹⁵

Com essa argumentação acerca do sexo, questionando sua fixidez, entende-se que o mesmo deve ser feito para a categoria de gênero. Assim, destaca-se que “[o] ato de nomear o corpo acontece no interior da lógica que supõe o sexo como um 'dado' anterior à cultura e lhe

¹¹ BUTLER, Judith. **Corpos que pesam**: sobre os limites discursivos do "sexo" In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. 2.ed. Tradução dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 111. Grifo nosso.

¹² LOURO. **Um corpo estranho...**, op. cit., p. 67.

¹³ Em termos amplos, a teoria queer é direcionada para a compreensão do gênero, da sexualidade, do sexo e demais conceitos, entendendo estes como construções sociais, ou seja, definições formadas pelo social (ao contrário de serem funções inerentes ou biológicas).

¹⁴ Novamente, em termos gerais, a teoria pós-estruturalista cinge-se de compreensões acerca da realidade questionando as bases fixadas pela teoria estruturalista e as percepções binárias desta, rejeitando, então, ideais de verdades absolutas e universais.

¹⁵ LOURO. **Um corpo estranho...**, op. cit., p. 39-40.

atribui um caráter imutável, a-histórico e binário. Tal lógica implica que esse 'dado' sexo vai determinar o gênero"¹⁶.

Em outras palavras, aqui começa a se operar a matriz binária – que se espraia também para a seara jurídico-legal –, qual seja, a que interconecta sexo e gênero mutuamente, afinal,

a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, **o gênero é culturalmente construído**: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao **gênero como interpretação múltipla do sexo**¹⁷.

Neste ponto, a intenção é também questionar a fixidez do gênero, não no sentido de questionar sua existência enquanto efeito de discursos e práticas sócio-culturais¹⁸, mas de problematizar sua rigidez binária (gênero masculino/feminino) enquanto categoria interconectada à de sexo (macho/fêmea), devido ao fato que “[a] concepção binária do sexo, tomado como um ‘dado’ que independe da cultura, impõe, portanto, limites à concepção de gênero”¹⁹.

Por fim, decorrente desses dois conceitos (sexo e gênero), os Princípios de Yogyakarta definem identidade de gênero como

a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos²⁰

Em suma, entendemos que tanto sexo quanto gênero são constructos sociais, porém, devido à predominância do discurso biologicista (e sua reiteração por outros tipos de discursos, como o médico-jurídico), ainda prevalece o entendimento de sexo enquanto uma característica biológica, determinada quando do nascimento do indivíduo, e do qual decorre o gênero. Este, por sua vez, seria uma construção social com base no sexo biológico (sendo, também, o meio discursivo que valida o sexo enquanto característica prévia, inata, imutável),

¹⁶ Ibidem, p. 15.

¹⁷ BUTLER. **Problemas de gênero...**, op. cit., p. 21.

¹⁸ SALIH, 2013 apud LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Perspectivas críticas sobre a tutela jurídica de pessoas trans: diálogos entre estudos (trans) feministas e direito**. 2018. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 44.

¹⁹ LOURO. **Um corpo estranho...**, op. cit., 80-81.

²⁰ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 8 de janeiro de 2023.

decorrente de interpelações presentes no contexto socio-histórico-cultural do sujeito. Finalmente, a identidade de gênero constitui-se na identificação interna do indivíduo com os modelos socioculturais de conduta de gênero que lhe são oferecidos pela sociedade, em determinado lugar e numa determinada época²¹.

É exatamente por meio desta última categoria que poderemos analisar a subversão das outras duas na realidade cotidiana de pessoas transgênero e verificar a recepção dada pelo direito à fuga de sua normatização e normalização.

2.2 Cisgeneridade e transgeneridade

Consideradas essas definições de sexo, gênero e identidade de gênero, impera agora a necessidade de conceituar a cisgeneridade e transgeneridade enquanto identidades de gênero decorrentes das vivências relacionadas ao dispositivo sexo-gênero.

Acerca da cisgeneridade, Guacira Lopes Louro a define enquanto a determinação do gênero logo no nascimento, de acordo com o sexo biológico, e, a partir disso, a imposição de uma série de padrões de ações e manifestações, limitando o processo de identidade de gênero²². Jaqueline Gomes de Jesus, por sua vez, explica a cisgeneridade enquanto “conceito que abarca as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento”²³.

Em outras palavras,

[a] pessoa que se encontra bem ajustada ao rótulo de identidade de gênero (mulher ou homem) que recebeu ao nascer, em função do seu órgão genital exposto, é chamada de ‘cisgênero’, ou seja, que está de acordo e se sente confortável com as normas de conduta de gênero estabelecidas pela sociedade e época em que vive. Tais normas incluem, dentre outros elementos, o vestuário e os papéis sociais atribuídos a cada uma das duas categorias oficiais de gênero.²⁴

Em suma, conforme explica Viviane Vegueiro, “a cisgeneridade pode ser resumida como sendo a identidade de gênero daquelas pessoas cuja ‘experiência interna e individual do gênero’ corresponda ao ‘sexo atribuído no nascimento’ a elas”²⁵, sendo, então, um conceito

²¹ LANZ, Leticia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênero entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. 2014. 342f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. p. 73.

²² LOURO. **Um corpo estranho...**, op. cit., p. 44.

²³ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária**. In: ABEH. Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero. Salvador, 2012. p. 8.

²⁴ LANZ. **O corpo da roupa...**, op. cit., p. 73.

²⁵ VERGUEIRO, Viviane. **Por Inflexões Decoloniais de Corpos e Identidades de Gênero Inconformes: Uma Análise Autoetnográfica da Cisgeneridade como Normatividade**. 2015. 243f. Dissertação (Mestrado em Cultura

derivado das compreensões socioculturais ocidentais de gênero, percebidas enquanto naturais, biológicas e normais²⁶.

Explica-se, então, as três características formadoras das cisgeneridade, conforme apontadas por Viviane Vergueiro, quais sejam: a pré-discursividade; a binariedade; e a permanência dos gêneros²⁷. A pré-discursividade

pode ser caracterizada como o entendimento sociocultural – historicamente normativo e produzido, consideravelmente, por projetos coloniais – de que seja possível definir sexos-gêneros de seres a partir de critérios objetivos e de certas características corporais, independentemente de como sejam suas autopercepções ou das posições e contextos interseccionais e socioculturais em que elas estejam localizadas.²⁸

A autora apresenta que, por meio da atribuição da categoria sexo enquanto característica biológico-cultural (ou seja, pré-discursiva), produz-se a cisgeneridade enquanto normatividade²⁹.

Já a binariedade é a ideia de que os corpos, marcados pelas características biológico-naturais do sexo, serão baseados neste para a determinação de seu gênero, de forma que “terão estes gêneros definidos a partir de duas, e somente duas, alternativas: macho/homem e fêmea/mulher”³⁰. Por fim, a permanência dos gêneros consubstancia-se

na premissa de que os corpos considerados “normais” (“padrão” ou, ainda, “ideais”) devem apresentar uma “coerência psicológica” em termos de seus pertencimentos a uma ou outra categoria de “sexo biológico”, “e que tal coerência se manifeste nas expressões e identificações vistas como ‘adequadas’ para cada corpo de maneira consistente através da vida de uma pessoa”³¹.

Com essa definição, Vergueiro destaca que a cisgeneridade, ao operar de um local de normalidade e naturalidade, se perpetua enquanto norma, sob o nome de cisnormatividade. Esta, por sua vez, “pode ser entendida como ‘uma série de forças socioculturais e institucionais que discursivamente produzem a cisgeneridade como ‘natural’”³².

e Sociedade). Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2015. p. 44.

²⁶ Ibidem, p. 61.

²⁷ Ibidem, p. 61.

²⁸ VERGUEIRO, Viviane. **Por Inflexões Decoloniais...** op. cit., p. 61.

²⁹ Ibidem, p. 62.

³⁰ Ibidem, p. 63.

³¹ VERGUEIRO, 2015 apud LIMA. **Perspectivas críticas sobre a tutela jurídica de pessoas trans...**, op. cit., p. 98.

³² VERGUEIRO, **Por Inflexões Decoloniais...**, op. cit., p. 69.

Ao considerar que a cisgeneridade opera enquanto fenômeno natural, a transgeneridade existe enquanto sua contraposição. Ou seja, a transgeneridade é entendida “fenômeno sociológico de transgressão do binarismo de gênero informado pela lógica biologicista, quanto em seu vetor material ético-político de resistências à interpelação ideológica de uma cisgeneridade compulsória”³³.

Sobre a diferenciação entre a transgeneridade e a cisgeneridade, Beatriz Bagagli explica que

[o] termo “cisgênero” ou “cisgeneridade” emerge nesse discurso como uma forma de marcar a diferença em relação à “transgênero” ou “transgeneridade”. A partir dessas considerações transfeministas, **a palavra transgeneridade emerge como um conceito capaz de designar as inconformidades de gênero experimentadas e vivenciadas por pessoas transgêneras, travestis, transexuais, dentre outras identidades possíveis**, tendo em vista certas especificidades e reivindicações políticas que concernem a essa população.³⁴

Sendo a transgeneridade uma forma de nomear as dissidências entre o sexo atribuído e o gênero especulado, entende-se que a identidade transgênero é a “transgressão de condutas normatizadas (e estereotipadas) que configuram o dispositivo binário de gênero”³⁵.

Destarte, constituindo-se a transgeneridade enquanto dissidência das condutas cisnormatizadas em relação ao binarismo de gênero, percebe-se que a “transgeneridade [se] traduz um fenômeno que se caracteriza exatamente por uma incrível multiplicidade de expressões, identidades, comportamentos e aspirações”³⁶. Essa colocação atesta a insuficiência da binariedade em abarcar todas as identidades de gênero. Guacira Lopes Louro destaca essa realidade por meio da analogia da fronteira: “[o] grande desafio talvez seja admitir que todas as posições podem se mover, que nenhuma é natural ou estável e que mesmo as fronteiras entre elas estão se desvanecendo”³⁷.

Ainda na analogia da fronteira, mas especificamente em relação à multitude de gêneros ao expandir e ocupar a fronteira da binariedade:

³³ LIMA, op. cit., p. 54.

³⁴ BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. A diferença trans no gênero para além da patologização. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 87–100, 2016. DOI: 10.9771/peri.v1i5.17178. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17178>. Acesso em: 11 jan. 2023. p. 89. Grifo nosso.

³⁵ LANZ. **O corpo da roupa...**, op. cit., p. 76.

³⁶ Ibidem, p. 76.

³⁷ LOURO, Guacira Lopes. Currículo, gênero e sexualidade: o "normal", o "diferente" e o "excêntrico". In: LOURO, Guacira Lopes. FELIPE, Jane. GOELLNER, Silvana Vilodre (org.). **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação**. 9ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 50.

O grande desafio não é apenas assumir que **as posições de gênero** e sexuais se **multiplicaram** e, então, que **é impossível lidar com elas apoiadas em esquemas binários**; mas também admitir que as fronteiras vêm sendo constantemente atravessadas e - o que é ainda mais complicado - que **o lugar social no qual alguns sujeitos vivem é exatamente a fronteira**.³⁸

Com a transposição dessa fronteira do gênero, temos que as identidades de gênero que fogem da cisnormatividade tornam-se dissidentes pela perda da sua inteligibilidade diante da matriz binária do sexo-gênero. Porém, sua importância reside exatamente na subversão dos limites da cisnormatividade. Nesse sentido, já explicou Judith Butler:

A matriz cultural por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de “identidade” não possam “existir” — isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles em que as práticas do desejo não “decorrem” nem do “sexo” nem do “gênero”. Nesse contexto, “decorrer” seria uma relação política de direito instituído pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade. Ora, do ponto de vista desse campo, certos tipos de “identidade de gênero” parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente por não se conformarem às normas da inteligibilidade cultural. **Entretanto, sua persistência e proliferação criam oportunidades críticas de expor os limites e os objetivos reguladores desse campo de inteligibilidade e, conseqüentemente, de disseminar, nos próprios termos dessa matriz de inteligibilidade, matrizes rivais e subversivas de desordem do gênero.**³⁹

Diante desse cenário, passa-se agora à compreensão acerca das experiências de gênero fora da matriz binária da cisnormatividade.

2.3 Não-binariedade

Conforme destacado por Judith Butler, sendo ambos sexo e gênero conceitos de fundamentação histórico-cultural-social – ou seja, sexo não é uma determinação natural-biológica, mas também uma construção a partir do corpo –, não há razão para supor que os gêneros devam refletir a binariedade⁴⁰. Em outras palavras, “[q]uando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante”⁴¹.

Destarte, Viviane Vergueiro explica que as identidades transgêneras e não-cisgêneras são “o conjunto de individualidades cujas identidades ou expressões de gênero sejam, em

³⁸ LOURO. **Um corpo estranho...**, op. cit., p. 28.

³⁹ BUTLER. **Problemas de gênero...**, op. cit., p. 35. Grifo nosso.

⁴⁰ Ibidem, p. 21.

⁴¹ Ibidem, p. 21.

diferentes graus, deslegitimadas em relação às normas cisgêneras dominantes”⁴². No mesmo sentido, Letícia Lanz afirma que “a não conformidade com a norma de gênero está na raiz do fenômeno transgênero, sendo ela – e nenhuma outra coisa – que determina a existência do fenômeno transgênero”⁴³.

Todas essas compreensões acerca do marcador da transgeneridade – a não conformidade com a cisgeneridade e cisnormatividade e seus efeitos – levam ao entendimento da não-binariedade em si enquanto uma das identidades de gênero abarcadas pelo guarda-chuva da transgeneridade, da dissidência em relação à cisnormatividade e das imposições do referentes ao sexo-gênero. Afinal, a matriz binária de sexo-gênero, em conjunto com a cisnormatividade, “não é infalível: os sujeitos terão suas linhas de fuga – ainda que atravessadas pelas normas”⁴⁴.

Aqui, define-se a identidade de gênero não-binária enquanto um termo abrangente das identidades que estão além do binário de gênero (homem e mulher), sendo a manifestação disso a ausência, a fluidez ou a ambiguidade/multiplicidade de gêneros⁴⁵. “[É] a não conformidade com o binário homem ou mulher, podendo ser os dois ou nenhum ou outros gêneros ou ainda fluir entre alguns deles”⁴⁶.

Desse modo, pode-se entender a não-binariedade também como “uma posição rompendo com lugares e espaços pré-estabelecidos, bem como com os atributos considerados esperados para o masculino e o feminino”⁴⁷.

Com a visão da não-binariedade enquanto identidade de gênero dissidente – ainda parte da transgeneridade –, é necessário verificar a possibilidade de sua compreensão pelo direito diante da questão da inteligibilidade de gênero, uma vez que muitas das determinações (cis)normativas do âmbito jurídico-legal “não se sustentam frente ao questionamento constantemente oferecido por corpos diversos que vivem e resistem no tecido social”⁴⁸.

⁴² VERGUEIRO, Viviane . Pela descolonização das identidades trans. Não paginado. In: **VI Congresso Internacional de Estudos Sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da ABEH**, 2012, Salvador, BA. VI Congresso Internacional, 2012..

⁴³ LANZ.. **O corpo da roupa...**, op. cit., p. 70.

⁴⁴ DOS REIS, Neilton. (RE)INVENÇÕES DOS CORPOS NAS EXPERIÊNCIAS DA NÃO-BINARIDADE DE GÊNERO. **Letras Escreve**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 165, 2 jun. 2017. Universidade Federal do Amapá. <http://dx.doi.org/10.18468/letras.2017v7n1.p165-184>. p. 172.

⁴⁵ LIMA, Helen Taner de. NÃO-BINARIEDADE: uma saída da colonialidade de poder-saber-ser e de gênero. **Revista Seara Filosófica**, [s. l], n. 21, p. 170-184, 2020. P. 170.

⁴⁶ Ibidem, p. 172.

⁴⁷ PADILHA, Vitória Braga; PALMA, Yáskara Arrial. VIVÊNCIAS NÃO-BINÁRIAS NA CONTEMPORANEIDADE: um rompimento com o binarismo de gênero. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13Th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, p. 1-10. 2017. P. 3.

⁴⁸ SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. **Movimento LGBT e direito: identidades e discursos em (des)construção**. 2017. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2017. p. 198.

Dessa forma, devemos analisar a

tensão entre o comportamento considerado *probo* dos sujeitos no ordenamento jurídico e uma realidade mais complexa, na qual **parte dos indivíduos e suas práticas permanecem em um campo extralegal**. Essa denúncia da incapacidade normativa ocupa um papel crucial na suposta naturalização das práticas cotidianas. **Afinal, antes de se tornar objeto de discussão, a norma permanece inerte, naturalizada no estado de coisas. Quando questionada, porém, expõe a falha para uma série de possibilidades contestatórias sempre incertas**, tanto na produção de maior igualdade e liberdade sexual, quanto na defesa de um retrocesso moral. O embate aqui, além de meramente jurídico, encara o político, demonstrando uma **potencialidade própria do corpo desviante**.⁴⁹

Em outras palavras, destaca-se aqui a identidade de gênero não-binária enquanto forma que problematizar o *status quo* do direito, ao demonstrar a falha dos dispositivos generificados (de acordo com a cisnormatividade) em garantir proteção jurídica aos direitos das pessoas gênero-dissidentes.

Feitas as conceitualizações necessárias, impera agora a análise acerca do direito em face da transgeneridade em seu vetor material de dissidência (e resistência) à cisnormatividade, especialmente em relação à potencialidade questionadora do corpo transgênero diante da judicialização de seus direitos (e as possibilidades decorrentes desse ativismo judicial).

3 TRANSGENERIDADE E DIREITO

De acordo com as definições das categorias previamente explicadas, é necessário compreender como elas funcionam dentro da ordem jurídico-legal brasileira, especialmente para analisar de que forma o sistema jurídico opera enquanto *cistema*, marginalizando vivências transgênero e gênero-dissidentes (da cisgeneridade e da cisnormatividade)⁵⁰ pela valorização, manutenção e proteção de direitos exclusiva em relação à cisgeneridade. Apesar dessa operação excludente, ainda é possível apontar casos em que, quando suscitado, o direito foi capaz de produzir entendimentos que esgarçaram os limites da cisnormatividade, a fim de reconhecer e proteger direitos de pessoas transgênero

⁴⁹ FONSECA, Angela Couto Machado; GAZOTTO, Gustavo Martinelli Tanganelli. Práticas Insolentes: práticas sexuais desviantes e potência jurídico-política. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 64-88, 2020. p. 79. Grifo nosso.

⁵⁰ Nomenclatura adotada na presente pesquisa para se referir às pessoas trans que elidem não só a cisgeneridade, mas a matriz binária da cisnormatividade, ou seja, identificando com gêneros além da dicotomia masculino/feminino.

3.1 Cisnormatividade e cissexismo jurídicos

Diante dos conceitos de transgeneridade e cisgeneridade previamente aventados, compreende-se a cisnormatividade como a atribuição da cisgeneridade enquanto norma – seja esta social, jurídica ou de outra ordem. Em decorrência da característica da pré-discursividade da categoria sexo, o entendimento cotidiano é de que este é uma característica biológica, com somente duas variações: macho e fêmea.

Com a compreensão geral de gênero enquanto característica decorrente do sexo “biológico”, o gênero atribuído a cada uma dessas características seria, respectivamente, o masculino e o feminino. Assim, manifesta-se a cisgeneridade, também enquanto norma, pela compreensão do gênero enquanto característica consoante o sexo biológico⁵¹.

Ressalva-se que, ao apontar a cisgeneridade enquanto norma, a referência não é exatamente à norma jurídica – apesar de ela realmente reproduzir a cisgeneridade enquanto regra generalizante –, mas sim de um um critério base mantido por diversos saberes (médico, psicológico, jurídico, etc). Ou seja, indica-se a cisgeneridade enquanto norma em uma perspectiva foucaultiana, afinal,

[s]em os discursos que pretendem enunciar o corpo e sem as normas e práticas que o regulam, não parece haver lugar para o corpo. Já que são estes os campos por meio dos quais ele realiza a sua existência, saber e poder passam a operadores interpretativos e fabricantes do corpo, portanto é para eles e suas condições de operação que se dirige o olhar.⁵²

Essa noção é transplantada para a seara jurídico-legal, âmbito no qual a cisnormatividade toma contornos próprios ao local do direito, com previsões e disposições legais de acordo com a cisgeneridade do sujeito de direitos. Nesse sentido, a cisnormatividade jurídica está presente quando as leis e normativas que sustentam e operam o Estado de Direito, por meio da proteção dos direitos fundamentais e humanos dos indivíduos, atrelando esse resguardo à cisgeneridade da pessoa⁵³.

Para Viviane Vergueiro, a cisnormatividade seria

⁵¹ JESUS. **Identidade de gênero e políticas...** op. cit, p. 8.

⁵² FONSECA, Angela Couto Machado. **CORPO, BIOPOLÍTICA E DIREITO: Percursos filosóficos da ordenação e regulação biológica.** 2014. 272f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. p. 138.

⁵³ BONASSI, Brune Camillo. **Cisnorma: acordos societários sobre o sexo binário e cisgênero.** 2017. 123f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. p. 89. Grifo nosso.

[u]ma série de forças que incluem um “processo de normalização, a maneira através da qual certas normas, ideias e ideais dominam as vidas corporificadas, proveem critérios coercitivos para ‘homens’ e ‘mulheres’ normais” (BUTLER, 2004, 206). Portanto, a cisnormatividade coloniza noções do que seja uma vida ‘inteligível’.⁵⁴

Tal apontamento pode ser percebido nas normativas que prevêm direitos atrelando-os ao designativos de sexo e gênero, como no caso de previsão de creches e licença maternidade para mulheres⁵⁵, ou na proteção às mulheres vítimas de violência de gênero, ou em relação ao direito de separação de presos nas instituições de acordo com o sexo. Questiona-se, aqui, se os direitos protegidos em relação às mulheres cis grávidas também o seriam em relação a homens trans, ou se a proteção específica às mulheres cis vítimas de violência de gênero seria conferida também às mulheres trans, ou se o direito de separação de presos transgêneros seria tão respeitado quanto ao dos presos cisgêneros (tendo em vista o fato suas identidades de gênero).

De forma exemplificada, aponta-se a previsão de igualdade entre os sexos – presente no art. 5^a, I, da Constituição Federal – que, conforme explicado previamente, determina a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, porém sem ressalvas acerca de homens ou mulheres trans, muito menos em relação a pessoas gênero-dissidentes além da binariedade.

Destarte, é também nesse sentido que se observa o cissexismo, especialmente em sua vertente legal, já que trata-se do preterimento e perceptível prejuízo dos direitos de pessoas transgêneros e gênero-dissidentes diante da própria hermenêutica jurídica que é biologicista, se embasa e parte da matriz binária.

Na explicação de Jaqueline Gomes de Jesus, o cissexismo seria resultado

da lógica binária em que há uma crença de que o gênero deve corresponder ao sexo biológico, gerando uma série de prejuízos às possibilidades de expressão de gênero das pessoas. Ele se dá a partir de mecanismos legais e culturais de subordinação das pessoas cisgênero e transgênero, sendo que “para as pessoas trans, em particular, o cissexismo invisibiliza e estigmatiza suas práticas sociais”. O cissexismo consistiria em um projeto que deslegitima possibilidades de ser outras, marginalizando as experiências de pessoas travestis e transexuais.⁵⁶

Entende-se, enfim, que o direito – enquanto normativa positivada – não abarca experiências transgêneros e gênero-dissidentes, de forma que seus direitos não estão sob sua

⁵⁴ VERGUEIRO. **Por Inflexões Decoloniais de Corpos e Identidades de Gênero Inconformes...**, op. cit., p. 68.

⁵⁵ LIMA. **Perspectivas críticas sobre a tutela jurídica de pessoas trans...**, op. cit., p. 20.

⁵⁶ JESUS, 2012 apud ALVES, Izabella Riza. **“Esse povo mata mesmo”**: biopolítica e cisnormatividade nas audiências de custódia. 2021. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 36.

égide por força da cisnormatividade e do cissexismo. Nesse sentido, o direito opera de maneira excludente, abarcando e protegendo as condutas consideradas normais (ou seja, dentro da norma), enquanto rechaça e marginaliza (e não nos enganemos que esta repulsão não é proposital) vivências gênero-dissidentes⁵⁷. Diante dessa exclusão, destaca-se a definição de cissexismo dada por Haley Kaas:

Primeiramente é a desconsideração da existência das pessoas trans* na sociedade. O apagamento de pessoas trans* politicamente por meio da negação das necessidades específicas dessas pessoas. É a proibição de acesso aos banheiros públicos, a exigência de um laudo médico para as pessoas trans* existirem, ou seja, o gênero das pessoas trans* necessita legitimação médica para existir. **É a negação de status jurídico impossibilitando a existência civil-social em documentos oficiais.**⁵⁸

Em suma,

[a] **cisnorma** seria, então, a eleição de uma maneira correta, moral, regular, saudável e normal de performativizar um sexo/gênero definida e sustentada pelos poderes e saberes religiosos judaico-cristãos, biomédicos e jurídicos, que atua por meio desses mesmos saberes-poderes e por meio da condição de verdade que eles assumem no imaginário social como um ideal regulatório. **Cissexismo**, por sua vez, é o um conjunto de ações violentas às quais a população não cisgênera está submetida. Pessoas cisgêneras podem estar submetidas a efeitos de cissexismo na medida em que se afastam do normalizado pela norma e tencionam a cisnormatividade em seus corpos.⁵⁹

Entretanto, diante da operação da cisnormatividade e do cissexismo, não se pode permitir a omissão da ordem jurídico-legal em relação a essas pessoas – que, enquanto cidadãos, devem ter sua personalidade respeitada e resguardada –, motivo pelo qual as questões atinentes aos direitos de pessoas não-cisgêneras têm sido pautas presentes perante o Judiciário. Dessa maneira, observa-se que os avanços em relação aos direitos de pessoas trans têm ocorrido, principalmente, por meio do ativismo judicial⁶⁰.

Podemos definir o ativismo judicial como “quando o Poder Judiciário assume um contorno proativo de incitar debates jurídico-normativos e, sobretudo, de alterações legislativas, acerca de temáticas que são afastadas ou negligenciadas por atores do Poder Legislativo”⁶¹. Considerando o cenário de não reconhecimento explícito dos de direitos ou de

⁵⁷ “Gêneros ‘inteligíveis’ são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo”. BUTLER. **Problemas de gênero...**, op. cit., p. 34

⁵⁸ KAAS, Hailey. **O que é cissexismo?**. Não paginado. Blog Transfeminismo. Disponível em: <https://transfeminismo.com/o-que-ecissexismo/>. Acesso em: 25 jan. 2023. Grifo nosso.

⁵⁹ BONASSI. **Cisnorma...**, op. cit., p. 29. Grifo nosso.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 92.

⁶¹ BAPTISTA, Vinicius Ferreira. **Reconhecimento de direitos de pessoas trans: alternativas, políticas e ativismo teórico-judicial**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 131-163, jan/abr. 2021. p. 137.

negligência destes em relação às pessoas transgênero, a via judiciária é à qual pode-se recorrer para efetivação de direitos, especialmente dada a vulnerabilidade dos grupos sociais afetados⁶², o que é inegável quando tratamos de pessoas gênero-dissidentes. Dessa maneira, enxergamos o ativismo judicial, no tocante ao direito de pessoas transgêneros, enquanto um julgamento com perspectiva de gênero.

Tendo essa atuação em mente, qual seja, a do ativismo judicial na perspectiva do transativismo, podemos verificar como o Judiciário brasileiro e a ordem jurídica têm abordado casos que fogem à matriz binária por eles operados (enquanto consequência da cisnormatividade e cissexismo previamente explicados).

3.2 Não-binariedade e a problematização do direito além da matriz binária

Consoante com as explicações já trazidas acerca do tema até o presente momento, passa-se, aqui, à análise específica acerca da existência (ou não) de local no direito para o reconhecimento da não-binariedade (e demais identidades gênero-dissidentes).

Esse questionamento surge a partir de questões práticas, uma vez que o próprio direito opera a partir da matriz binária de sexo-gênero previamente explicada, tratando do sexo como um fator biológico, imutável e prévio, e atribuindo o gênero correlacionado (masculino/feminino) ao respectivo sexo (macho/fêmea), em atenção à cisnormatividade. Conforme explicitado por Francielle Lima, “o sistema legal, como prática discursiva de atribuição de sentidos, comporta modelos binários e assimétricos de gênero através de enunciados pretensamente neutros, promovendo políticas de normatização e normalização”⁶³.

Assim, os direitos de pessoas transgêneros, ausentes de forma explícita na lei, são pleiteados judicialmente (ativismo judicial) e, quando reconhecidos, são conferidos ainda com base na matriz binária (homem-mulher), como uma ressalva analítica daquela normativa, sob o estereótipo de que pessoas trans necessariamente se alinhem ao binário de gênero (diminuindo a amplitude própria do conceito de gênero)⁶⁴.

Entretanto, essa movimentação causa instabilidade jurídica quando tratamos da não-binariedade, uma vez que, nominalmente, essa identidade de gênero já rompe com as noções da matriz binária de sexo-gênero⁶⁵. Isso porque é

⁶² *Ibidem*, p. 131.

⁶³ LIMA. *Perspectivas críticas sobre a tutela...*, op. cit., p. 20.

⁶⁴ VERGUEIRO. *Por Inflexões Decoloniais...*, op. cit., p. 166.

⁶⁵ PADILHA; PALMA. *Vivências não-binárias na contemporaneidade...*, op. cit., p. 8.

possível vislumbrar que, quando o gênero é tomado como categoria central na análise do fenômeno jurídico, “compartilha-se a noção de que o sexo biológico não se impõe sobre o gênero que se produz discursivamente”, reconhecendo-se, portanto, “que o ideal normativo do sexo é incapaz de explicar a pluralidade de identidades de gênero”⁶⁶.

Sendo o ordenamento jurídico guiado pela matriz apontada para a enunciação de direitos, seria possível – especialmente por meio do transativismo judicial – que a não-binariedade fosse reconhecida não somente enquanto identidade de gênero, mas tivesse seus direitos garantidos?⁶⁷

O intuito, então, é de problematizar o local da cisgeneridade enquanto ideal regulatório das normas sociais⁶⁸, porque é a própria cisnormatividade que ampara as instituições e que impossibilita o exercício de cidadania plena às pessoas que não se enquadram na inteligibilidade do sexo-gênero binário, sendo o direito uma dessas instituições⁶⁹.

Essa problematização é necessária uma vez que pessoas trans não-binárias existem e buscam o reconhecimento institucional de suas identidades, afinal, como destacado por Beatriz Pagliarini Bagagli, é o reconhecimento legal das identidades dos sujeitos transgêneros que possibilita a concretização de outros direitos (como saúde, educação, trabalho, vida digna, livre circulação e não discriminação)⁷⁰.

Importante ressaltar que, ao operar com base na matriz binária e na cisnormatividade, mas sendo instado a reconhecer e resguardar os direitos de pessoas não-binárias (e demais gênero-dissidentes) porquanto decorrências do princípio da dignidade humana, o direito – nesse caso, através da via judicial – acaba por esgarçar a cisnormatividade binária sobre o qual foi construído.

Esse esgarçamento ocorre exatamente porque a existência de uma multitude identidades de gênero – especialmente em relação à não-binariedade e outros gênero-dissidentes – contestam a fixidez da matriz binária (masculina/feminina) da lei, de tal forma que a própria possibilidade de diversas identidades (irredutíveis à binariedade) demonstram que “a Lei não é determinante e que ‘a’ lei pode até não ser singular”⁷¹.

É nesse sentido de romper com a cisnormatividade para problematizar a matriz binária do direito que Judith Butler afirma que

⁶⁶ LIMA. **Perspectivas críticas sobre a tutela...**, op. cit., p. 129.

⁶⁷ BONASSI. **Cisnorma...**, op. cit., passim.

⁶⁸ LIMA. **Perspectivas críticas sobre a tutela...**, op. cit., p. 28.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 144.

⁷⁰ BAGAGLI, 2017 apud LIMA. **Perspectivas críticas sobre a tutela...**, op. cit., p. 148.

⁷¹ BUTLER. **Problemas de gênero...**, op. cit., p. 96.

certos tipos de “identidade de gênero” parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente por não se conformarem às normas da inteligibilidade cultural. **Entretanto, sua persistência e proliferação criam oportunidades críticas de expor os limites e os objetivos reguladores desse campo de inteligibilidade e, conseqüentemente, de disseminar, nos próprios termos dessa matriz de inteligibilidade, matrizes rivais e subversivas de desordem do gênero.**⁷²

Nesse sentido, verificaremos instâncias em que as amarras da cisnormatividade binária foram esgarçadas através do ativismo judicial (enquanto julgamento sob perspectiva de gênero).

4 TRANSGENERIDADE E ATIVISMO JUDICIAL: RESPOSTAS DO DIREITO ÀS IDENTIDADES DE GÊNERO DISSIDENTES

Neste item, serão analisados casos em que o Judiciário – quando suscitado a se manifestar acerca do reconhecimento da identidade de pessoas trans, não-binárias e gênero-dissidentes – esgarçou o direito para além das limitações da matriz binária cisnormativa. Entretanto, também verificaremos situações em que o avanço alcançado por meio do transativismo pode ser colocado em perigo.

4.1 Reconhecimento judicial: avanços em relação ao reconhecimento das identidades trans e, especificamente, não-binárias

Na seara dos direitos de pessoas LGBTQI+, enquanto minoria social marginalizada, podem-se citar diversos casos de avanços no reconhecimento e efetivação de direitos por meio do ativismo judicial – como o reconhecimento da união estável homoafetiva enquanto entidade familiar, por meio da ADPF 132/RJ e a extensão da proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans⁷³. Entretanto, focaremos nos avanços específicos para a população transgênero, em especial às não-binárias e demais gênero-dissidentes.

⁷² Ibidem, p. 35. Grifo nosso.

⁷³ Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. Título ou nome do site (se houver). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx#:~:text=Sexta%20Turma%20estendeu%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20para%20mulheres%20trans&text=No%20primeiro%20semestre%20de%202022,ou%20familiar%20contra%20mulheres%20transg%C3%AAnero. Acesso em: 17 jan 2023.>

Nesse sentido, a primeira ocasião que merece ser citada é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, em 2018, na qual STF prolatou o seguinte acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, **cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.**

3. A pessoa transgênero que comprove sua **identidade de gênero dissonante** daquela que lhe foi designada ao nascer por **autoidentificação** firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, **independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.**

4. Ação direta julgada procedente.⁷⁴

Na situação em análise, o STF reconheceu a identidade e expressão de gênero enquanto consequências do direito à igualdade, atribuindo ao Estado somente o dever de reconhecê-las. Nesse sentido, o entendimento do colegiado foi pela possibilidade de alteração do prenome e da classificação de gênero de pessoas transgênero (de forma ampla) mediante declaração escrita de vontade, sem necessidade de procedimento cirúrgicos ou laudos.

Em ocasião semelhante, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 670.422, em 2018, cuja discussão cingia-se de verificar a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Quando da prolação do julgamento, o tribunal entendeu que

É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana.

[...]

O sistema há de **avançar para além da tradicional identificação de sexos** para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, **ao Estado incumbe apenas o**

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator p; Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018. Diário de Justiça eletrônico nº 045, divulgado em 06 mar 2019, publicado em 07 mar 2019. Grifo nosso.

reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela **livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero**.⁷⁵

Não obstante, foi fixada também tese de repercussão geral sob o tema 761, qual seja:

I - O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, **não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo**, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II - Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III - Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV - Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.⁷⁶

Em outras palavras, o julgamento do RE 670.422 rendeu entendimento do STF pela possibilidade de alteração do gênero e prenome constantes no registro civil mediante somente a declaração de vontade do indivíduo transgênero – sem que essa necessariamente seja vinculada à binariedade (atribuída) do gênero. Ainda, reiterou o dever do Estado acerca do reconhecimento da identidade de gênero dissidente, como decorrência da necessidade de promoção da igualdade e bem estar, bem como da proteção à personalidade do indivíduo e os direitos decorrentes desta.

Em relação ao entendimento dos tribunais superiores acerca do reconhecimento de direitos de pessoas gênero-dissidentes, esses julgados foram os mais emblemáticos, apesar de reconhecerem somente o direito à alteração do prenome no registro civil. Importante salientar, também, que em ambas ocasiões, o direito foi reconhecido às pessoas trans de forma generalizada, ou seja, inclusive para pessoas cujo gênero foge os contornos da matriz binária previamente explicada.

Entretanto, a aplicação desses entendimentos em relação a pessoas não binárias, por vezes, foi obstado com base no argumento de que, por mais que elas pudessem mudar o prenome, a classificação de gênero teria de manter-se dentro dos conformes da matriz binária devido à inexistência de previsão do gênero não-binário no ordenamento jurídico brasileiro⁷⁷.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018. Diário de Justiça eletrônico nº 051, divulgado em 09 mar 2020, publicado em 10 mar 2020. Grifo nosso.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 670.422..., op. cit.. Tese de repercussão geral fixada.

⁷⁷ MATIAS, Juliana; COURA, Kalleo. TJSP: Pessoa não-binária tem direito a documento com gênero não especificado. Jota. 01 nov 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/nao-binario-documento-tjsp-01112021>. Acesso em 18 jan 2023.

Nesse sentido, para o reconhecimento dos direitos das pessoas não-binárias, os avanços têm se dado por meio do transativismo nos âmbitos dos tribunais regionais.

O primeiro caso de que se há conhecimento tramitou perante o Tribunal Estadual do Rio de Janeiro, tendo a decisão determinado pela possibilidade de alteração do nome e do gênero no registro da pessoa agênero⁷⁸. Nessa ocasião, “o juiz Antonio da Rocha Lourenço Neto afirm[ou] que ‘o direito não pode permitir que a dignidade da pessoa humana do agênero seja violada sempre que o mesmo ostentar documentos que não condizem sua realidade física e psíquica’”⁷⁹.

O segundo caso de reconhecimento judicial nesse sentido tramitou perante o Tribunal Estadual de Santa Catarina, tendo sido ajuizada pela Defensoria Estadual de Santa Catarina. Lá, a decisão da juíza Vania Petermann, determinou que a pessoa fosse reconhecida como alguém de gênero neutro (ou não-binária) em seu registro civil de nascimento. A decisão foi proferida também em 2021, permitindo “ainda a mudança de nome e considera inconstitucional o artigo da lei de registros públicos que obriga indicação dos gêneros masculino e feminino nos registros de nascimento”⁸⁰. Aqui, “a juíza reconheceu que o Direito é ineficaz para reconhecer pessoas não-binárias. Mas argumentou que é uma insuficiência da própria Lei. Para ela, a legislação precisa evoluir para atender à ‘dinâmica evolutiva da sociedade’”⁸¹. Trata-se do exato esgarçamento, pelo direito, da matriz binária de gênero que citamos no início deste capítulo.

Em situação semelhante, cita-se o entendimento da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que garantiu, a uma pessoa não-binária, o direito de mudar de nome (para um neutro) e também para que, no registro civil, conste a informação “agênero/gênero não especificado”⁸². O processo e a decisão são de 2021. Nessa ocasião, o relator do processo – Desembargador Carlos Alberto de Salles – destacou não haver razão juridicamente relevante para distinguir entre transgênero binário, cujo direito a alteração de

⁷⁸ Justiça autoriza gênero não especificado em registro civil. Site da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 21 set 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10690-Justica-autoriza-genero-nao-especificado-em-registro-civil>. Acesso em 18 jan 2023.

⁷⁹ Justiça autoriza gênero não especificado em registro civil. Site da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. op. cit.

⁸⁰ BOTTAMEDI, Felipe. Conheça Idris Kawabe, 1ª pessoa de SC e 2ª do Brasil a conseguir identidade não-binária. ND+. 12 abr 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/direitos/conheca-idris-kawabe-la-pessoa-de-sc-e-2a-do-brasil-a-conseguir-identidade-nao-binaria/>. Acesso em: 18 jan 2023.

⁸¹ Ibidem.

⁸² MATIAS, Juliana; COURA, Kalleo. **TJSP...**, op. cit.

nome e gênero já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, e transgênero não-binário, como a pessoa que ajuizou a ação⁸³.

Finalmente, em 2022, por meio da atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, algumas pessoas conseguiram retificar o gênero do registro civil para "não binária", usando neolinguagem⁸⁴. No mesmo ano, a Corregedoria Geral da Justiça de Rio Grande do Sul, por meio do Provimento 16/22, garantia que pessoas não binárias mudassem seu prenome e gênero no registro civil, conforme a identidade de gênero com a qual se identificam, independentemente de autorização judicial, permitindo incluir a locução "não-binária" no campo de sexo, mediante a solicitação do interessado em cartório⁸⁵. Ademais, a Justiça da Bahia divulgou provimento que permitiu a inclusão do gênero "não binário" no registro civil dos brasileiros⁸⁶.

Essas iniciativas demonstram, conforme já mencionado previamente, o esgarçamento das amarras da matriz binária no direito, por meio do reconhecimento de identidades de gênero dissidentes através da alteração dos registros civis, sendo que tais direitos, como explicado, vêm sendo atribuídos pelo Judiciário quando suscitado pelo (trans)ativismo judicial. Entretanto, cabe destacar que o fato de tais poderes acerca da identidade pessoal serem garantidos pela atuação judicial – em vez de garantidos pelo Legislativo, por exemplo – demonstram também a fragilidade desses direitos adquiridos diante de eventuais entendimentos diversos pelo próprio Judiciário, ou pela edição de leis conflitantes com entendimentos já consolidados, ou, como é o caso a ser explorado, por atos administrativos contrários a esses direitos.

4.2 Retrocesso em relação ao reconhecimento dos direitos de identificação: nova carteira de identidade (Decreto Presidencial nº 10.977/2022)

Diante de toda a exposição feita neste trabalho, acerca da possibilidade do reconhecimento da identidade e dos direitos de pessoas trans e gênero-dissidentes, é necessário observar que, o reconhecimento dessa população pelo Judiciário (por meio do transativismo judicial) acarreta a maleabilidade desses direitos, e não em um sentido positivo,

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ D'ÁVILLA, Richard Franklin Mello. O atual entendimento legal sobre o gênero não binário. Não paginado. Migalhas. 20 set 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373789/o-atual-entendimento-legal-sobre-o-genero-nao-binario>. Acesso em 18 jan 2023.

⁸⁵ D'ÁVILLA. **O atual entendimento legal sobre o gênero não binário**. op. cit..

⁸⁶ Ibidem.

mas no sentido de que o entendimento judicial que possibilitou o reconhecimento daquele direito pode, eventualmente, ser alterado e aquela conquista cairá por terra.

No caso abordado no presente tópico, não é um novo entendimento judicial que põe em risco um direito adquirido, mas sim a atuação do Executivo, por meio do Decreto Presidencial nº 10.977/2022 (que regula a Lei nº 7.116/1983, da Carteira de Identidade Nacional), o qual prevê a obrigatoriedade de inclusão tanto do nome de registro quanto do nome social da pessoa, bem como a inclusão de seu designativo de sexo, nas Carteiras de Identidade Nacional.

Devido à participação na disciplina de Prática Jurídica em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, no ano letivo de 2022, ministrada pelo Prof. Dr. Leandro Franklin Gorsdorf, foi possível a realização de projeto em conjunto com a Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (ANAJUDH-LGBTI), para apresentação de manifestação enquanto *amicus curiae* em Ação Civil Pública contra a União, em oposição às mudanças trazidas pelo Decreto Presidencial nº 10.977/2022.

A ação judicial em questão foi proposta pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em conjunto com a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), em face da União Federal, apontando a violação dos direitos da personalidade de pessoas travestis e transexuais pelo Decreto Presidencial apontado, devido ao desrespeito à autoidentificação das pessoas trans, pelo preterimento de seu nome social em relação ao nome de registro, e a exposição do sexo no documento de identificação.

Nos pedidos, as requerentes solicitam que seja determinada a obrigação de fazer da União, para que adote medidas institucionais para não diferenciar registro civil com nome social, de forma que o primeiro seja mantido somente nos bancos de dados internos da União (com acesso mediante autorização judicial) e permitindo às pessoas interessadas a inclusão de seu nome e gênero sem discriminação. Incidentalmente, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e a inconveniência do Decreto Presidencial n.º 10.977/2022.

Tendo em vista este cenário, a manifestação enquanto *amicus curiae* cingiu-se de análise acerca do direito ao nome social e de registro (através da compreensão do direito ao nome como um dos direitos da personalidade, inclusive em relação às crianças e adolescentes transgêneros), dos avanços na garantia do direito ao nome, e do retrocesso trazido no Decreto Presidencial, seja em relação ao direito ao nome quanto à questão sexo-gênero.

No tocante ao direito ao nome, a exposição tratou de sua previsão no art. 17 do Código Civil em conjunto com o princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Aqui, destacou-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pela possibilidade de alteração do prenome de pessoa transgênero somente com base na declaração de vontade do indivíduo, conforme tese de repercussão geral fixada no tema 761 (de 2018), do RE 640.422, bem como o entendimento decorrente da ADI 4275.

Nesse sentido, a manutenção das previsões do Decreto Presidencial nº 10.977/2022 seria uma manifestação do cissexismo presente no ordenamento jurídico-legal, uma vez que o documento prevê a presença do nome social da pessoa trans, porém em segundo plano (conforme seu art. 13, III, e seus anexos I, II e III) e deixa em destaque o nome do nascimento/de registro, o qual não corresponde à identidade vivida pela pessoa, corroborando para seu constrangimento e violência transfóbica. Não obstante, seria um retrocesso dos avanços em relação ao reconhecimento do direito ao nome social de pessoas transgênero.

Diante de toda a construção jurisprudencial a fim de reconhecer, especificamente, o direito ao nome e à sua retificação por pessoas trans de acordo com sua autoidentificação e declaração de vontade, os dispositivos trazidos pelo Decreto Presidencial nº 10.977/2022 operam verdadeiro retrocesso jurídico, uma vez que prejudicariam direito adquirido – através do ativismo judicial – pelas pessoas trans e gênero-dissidentes enquanto sujeitos de direito cujos direitos da personalidade, ainda que fora da cisnormatividade, devem ser resguardados.

Finalmente, em atenção à questão do sexo-gênero e matriz binária do direito, deve-se respeitar a autodeterminação da pessoa trans, reconhecendo-se seu gênero como aquele com o qual a pessoa se identifica. Entretanto, o Decreto analisado não somente desrespeita a autodeterminação da pessoa em relação às categorias de sexo e gênero, bem como em relação ao nome pelo qual a pessoa deseja ser reconhecida, uma vez que a normativa mencionada determina, em seu art. 11, V, que o sexo da pessoa deve constar na Carteira de Identidade, e que a inclusão do nome social ocorrerá “sem prejuízo da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade” (art. 13, §1º, III).

No caso de manutenção do Decreto, apesar de o nome de registro estar retificado – ou seja, já da maneira que a pessoa prefere ser identificada –, o designativo de sexo, por dizer respeito a característica independente da autodeterminação da pessoa (visto que ainda, no âmbito jurídico, ser reconhecido enquanto categoria pré-discursiva, biológica e, em tese, imutável), pode causar constrangimentos transfóbicos devido à dissonância entre o nome e o sexo no caso de pessoas que não realizaram a cirurgia de transgenitalização. O intuito, no

tocante à disposição acerca do designativo de sexo, é sua exclusão diante da desnecessidade de sua constância nos documentos de identificação como a carteira de identidade.

Para pessoas não-binárias e gênero-dissidentes, as consequências da manutenção deste ato administrativo são um incrível retrocesso em relação ao reconhecimento e possibilidade de alteração do prenome e do assento de gênero nos documentos de identidade, especialmente diante do contexto nebuloso em relação às pessoas gênero-dissidentes, tendo em vista que, em algumas localidades, a retificação dos registros é mais simples do que em outros (que, por vezes, necessitam de ação judicial para serem deferidos).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, por meio da exploração (e também da provocação) dos conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero pretendeu verificar como a matriz binária de sexo e gênero operam enquanto norma social, mas também enquanto norma jurídica em decorrência da cisnormatividade. Diante das definições trazidas, foi possível analisar como a força da cisnormatividade, dentro do campo do direito, dá causa ao cissexismo presente no ordenamento jurídico.

Com todas essas explorações, intentou-se verificar se, apesar de todas estas questões – da matriz binária, da cisnormatividade e do cissexismo –, haveria um local de reconhecimento de identidades de gênero não-binárias (e gênero-dissidentes, enquanto identidades que quebram totalmente com a expectativa dicotômica do masculino/feminino) dentro do direito. A resposta aqui encontrada é, ao mesmo tempo, negativa e positiva.

Em primeiro momento, entendemos não existir, neste momento, um local para reconhecimento de identidades de gênero não-binárias dentro do direito ao tratarmos deste enquanto normas positivadas. Afinal, dentro do direito posto, o que encontramos é somente a previsão de direitos e deveres com base na matriz de gênero binária, classificando os sujeitos de direito enquanto homens ou mulheres, e lhes atribuindo poderes e obrigações de acordo com o local que ocupam em decorrência da cisnormatividade que permeia seus corpos.

Entretanto, por outro lado, é possível vislumbrar a proteção da não-binariedade pelo direito enquanto construção também do ativismo judicial. Aqui, percebemos que, quando suscitado para manifestar-se sobre a (intencional) exclusão de identidades gênero-dissidentes pelo direito positivado, as diversas instâncias do Judiciário têm se atualizado de acordo com a situação, reconhecendo e efetivando identidades além e independentes da cisnorma com base em princípios constitucionais como da dignidade humana e da igualdade, além de assegurar a

proteção aos direitos da personalidade das pessoas trans e não-binárias enquanto sujeitos de direito, especialmente devido à sua posição marginalizada.

Ou seja, não há, para o direito, alternativa ao padrão da binariedade, num sentido estrutural, porque trata-se de um discurso construído com base no binarismo de sexo-gênero. Há, porém, alternativas para inclusão de identidades de gênero dissidentes através do reconhecimento dessas identidades desviantes por meio do ativismo judicial. Ainda que não sejam fixadas teses de repercussão geral, trata-se de uma movimentação de incomodar o status quo jurídico para possibilitar um debate mais atualizado acerca de sexo, gênero e identidades de gênero dentro da esfera jurídica, para além da aplicação de discursos médico-jurídicos patologizantes, proporcionando a proteção de identidades gênero-dissidentes e a (tentativa de) manutenção de direitos humanos adquiridos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Izabella Riza. **“Esse povo mata mesmo”**: biopolítica e cisnormatividade nas audiências de custódia. 2021. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. A diferença trans no gênero para além da patologização. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 87–100, 2016. DOI: 10.9771/peri.v1i5.17178. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17178>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BAPTISTA, Vinicius Ferreira. **Reconhecimento de direitos de pessoas trans**: alternativas, políticas e ativismo teórico-judicial. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 131-163, jan/abr. 2021.

BONASSI, Brune Camillo. **Cisnorma**: acordos societários sobre o sexo binário e cisgênero. 2017. 123f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

BOTTAMEDI, Felipe. Conheça Idris Kawabe, 1ª pessoa de SC e 2ª do Brasil a conseguir identidade não-binária. **ND+**. 12 abr 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/direitos/conheca-idris-kawabe-1a-pessoa-de-sc-e-2a-do-brasil-a-conseguir-identidade-nao-binaria/>. Acesso em: 18 jan 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4275. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator p; Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018. Diário de Justiça eletrônico nº 045, divulgado em 06 mar 2019, publicado em 07 mar 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018. Diário de Justiça eletrônico nº 051, divulgado em 09 mar 2020, publicado em 10 mar 2020.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam**: sobre os limites discursivos do "sexo" In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 2.ed. Tradução dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. tradução Renato Aguiar. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Recurso digital (EPUB).

D'ÁVILLA, Richard Franklin Mello. O atual entendimento legal sobre o gênero não binário. Não paginado. **Migalhas**. 20 set 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373789/o-atual-entendimento-legal-sobre-o-genero-nao-binario>. Acesso em 18 jan 2023.

DOS REIS, Neilton. (RE)INVENÇÕES DOS CORPOS NAS EXPERIÊNCIAS DA NÃO-BINARIDADE DE GÊNERO. **Letras Escreve**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 165, 2 jun. 2017. Universidade Federal do Amapá. <http://dx.doi.org/10.18468/letras.2017v7n1.p165-184>.

FONSECA, Angela Couto Machado. **CORPO, BIOPOLÍTICA E DIREITO: Percursos filosóficos da ordenação e regulação biológica.** 2014. 272f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

FONSECA, Angela Couto Machado. Crítica da subjetividade e a crise do humano: Butler, pós-estruturalismo e performatividade. **Revista Reflexiones Marginales**, n. 54, dez/2019. Não paginado. Disponível em: <https://revista.reflexionesmarginales.com/critica-da-subjetividade-e-a-crise-do-humano-butler-pos-estruturalismo-e-performatividade/>. Acesso em 16 de janeiro de 2023.

FONSECA, Angela Couto Machado; GAZOTTO, Gustavo Martinelli Tanganelli. Práticas Insolentes: práticas sexuais desviantes e potência jurídico-política. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 64-88, 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária.** In: ABEH. Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero. Salvador, 2012.

Justiça autoriza gênero não especificado em registro civil. **Site da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.** 21 set 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10690-Justica-autoriza-genero-nao-especificado-em-registro-civil>. Acesso em 18 jan 2023.

KAAS, Hailey. **O que é cissexismo?**. Não paginado. Blog Transfeminismo. Disponível em: <https://transfeminismo.com/o-que-ecissexismo/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

LANZ, Leticia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero.** 2014. 342f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba,

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Perspectivas críticas sobre a tutela jurídica de pessoas trans: diálogos entre estudos (trans) feministas e direito.** 2018. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

LIMA, Helen Taner de. **NÃO-BINARIEDADE: uma saída da colonialidade de poder-saber-ser e de gênero.** **Revista Seara Filosófica**, [s. l], n. 21, p. 170-184, 2020.

LOURO, Guacira Lopes. Currículo, gênero e sexualidade: o "normal", o "diferente" e o "excêntrico". In: LOURO, Guacira Lopes. FELIPE, Jane. GOELLNER, Silvana Vilodre (org.). **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação.** 9ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer.** Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MATIAS, Juliana; COURA, Kalleo. TJSP: Pessoa não-binária tem direito a documento com gênero não especificado. **Jota.** 01 nov 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/nao-binario-documento-tjsp-01112021>. Acesso em 18 jan 2023.

PADILHA, Vitória Braga; PALMA, Yáskara Arrial. VIVÊNCIAS NÃO-BINÁRIAS NA CONTEMPORANEIDADE: um rompimento com o binarismo de gênero. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13Th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, p. 1-10. 2017.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 8 de janeiro de 2023.

SALIH, 2013 apud LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Perspectivas críticas sobre a tutela jurídica de pessoas trans:** diálogos entre estudos (trans) feministas e direito. 2018. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti. **Movimento LGBT e direito:** identidades e discursos em (des)construção. 2017. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2017.

Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. Site de notícias do STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx#:~:text=Sexta%20Turma%20estendeu%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20para%20mulheres%20trans&text=No%20primeiro%20semestre%20de%202022,ou%20familiar%20contra%20mulheres%20transg%C3%AAnero>. Acesso em: 17 jan 2023.

VERGUEIRO, Viviane . Pela descolonização das identidades trans. Não paginado. In: **VI Congresso Internacional de Estudos Sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da ABEH**, 2012, Salvador, BA. VI Congresso Internacional, 2012.

VERGUEIRO, Viviane. **Por Inflexões Decoloniais de Corpos e Identidades de Gênero Inconformes:** Uma Análise Autoetnográfica da Cisgeneridade como Normatividade. 2015. 243f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade). Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2015.